



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000970572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023396-57.2002.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, são apelados _____ e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **EUTÁLIO PORTO** (Presidente), **RAUL DE FELICE** E **ERBETTA FILHO**.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34908

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023396-57.2002.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

APELADOS: _____ E _____

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU do exercício de 1999 - Exceção de pré-executividade acolhida - Ação ajuizada em 15/12/2002, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Citação efetivada em 2007 - Retroação do marco prescricional - Possibilidade - Inteligência do art. 240 do CPC - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Ausência de paralisação do feito por período superior a 5 anos - Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ - Sentença reformada - **Recurso provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se de execução fiscal proposta em 15/12/2002 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA em face de _____ E _____, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 1999, no valor de R\$ 583,71.

Após a expedição da carta de citação em 20/04/2006, houve tentativa frustrada do coexecutado _____ no mesmo ano (fls. 06).

O coexecutado _____ foi citado em 29/09/2007 (fls. 10).

Em março de 2012, a exequente requereu a intimação do atual proprietário a juntar prova da propriedade (fls. 14), cuja tentativa restou infrutífera em março de 2015.

Em julho de 2015, a exequente requereu a citação por Edital do coexecutado _____ (fls. 20).

Em abril de 2018, o coexecutado _____ apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (fls. 31/36).

Impugnação da Municipalidade às fls. 47/53.

Em fevereiro de 2019, sobreveio sentença de fls. 56/58,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida pelo MM. Juiz Rafael Rauch, que acolheu a exceção de préexecutividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do CPC. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 60/70, buscando a reforma da sentença. Sustentou que não houve inércia da exequente e que demora da citação decorreu dos mecanismos do Poder Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Subsidiariamente, requereu a redução da verba honorária.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU do exercício de 1999 foi proposta em 15/12/2002, portanto, antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor.

Verifica-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/05/2003 e somente em 20/04/2006 foi expedida a carta de citação.

Após tentativa frustrada de citação pelo correio em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agosto de 2006, o coexecutado _____ foi citado por Oficial de Justiça em 29/08/2007, interrompendo, destarte, o prazo prescricional, que retroage à data do ajuizamento da ação, em 2002, nos termos do art. 219 do CPC/73, § 1º do CPC (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Caracterizada causa interruptiva da prescrição inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, consoante entendimento do STJ, no sentido de que: “A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção” (AgRg no REsp 1.074.051/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

Com efeito, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses em torno do rito previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 e sobre a contagem do prazo da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

(...)

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo

prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer

— tempo — mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".

(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, m.v., 1ª SEÇÃO, julg. Em 12/09/2018) (g.n.).

No presente caso, verifica-se que, após a citação do coexecutado _____ ABRAHAO RIBEIRO em 29/08/2007, a

Municipalidade requereu sua intimação para comprovar a propriedade em março de 2012, sem lograr êxito.

Em julho de 2015, a exequente requereu a citação por Edital do coexecutado _____ e, em abril de 2018, o coexecutado _____ apresentou exceção de préexecutividade, sobrevivendo a sentença recorrida em fevereiro de 2019.

De sorte que, considerando a inteligência da Súmula 314 do STJ, que estabelece que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se findo o prazo de um ano da suspensão do processo, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

Isto porque não se vislumbra a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional, devendo, portanto, ser afastada a prescrição.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EUTÁLIO PORTO Relator
(assinado digitalmente)